



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 108 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

RECORRENTE: EASY TÁXI AÉREO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/814/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.020896-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas devido por ocasião da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e consumo. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decadência afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 2, V, “b” e 3, XIV da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ATIVO IMOBILIZADO – CONSUMO – ENTRADAS INTERESTADUAIS.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – Difal devido por ocasião da entrada interestadual de bens destinados ao consumo durante o período de janeiro a dezembro de 2013.

Na informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. a ação fiscal, relativa ao projeto Auditoria Fiscal Plena, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01378, relativa aos exercícios de 2012 e 2013;
2. foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.08361, solicitando justificativas quanto as irregularidades verificadas conforme CD anexo a intimação e que foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.13517 solicitando comprovantes de recolhimento do diferencial de alíquotas relavo às notas fiscais relacionadas no documento anexo ao mencionado termo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. mediante análise dos Sistemas Receita, Solare e a Escrita Fiscal Digital - EFD que a empresa deixou de lançar em conta gráfica e, conseqüente, recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas – Difal, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013;
4. foi lavrado o Auto de Infração impondo a multa prevista no art. 123, I, “c” da lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.413/2003.

Constam no processo, fls. 5/15, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01378, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08360, Termo de Intimação nº 2017.08361; Termo de Intimação nº 2017.13517, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.16065 e AR, CI, consultas aos Sistemas Corporativos e CD contendo os dados e provas.

Contribuinte apresenta defesa fls.32/40, argumentando:

1. não ocorrência da infração e que atuada cumpriu com todas as suas obrigações;
2. que houve um erro na “... *classificação do que supostamente seria ‘material de consumo’, para fins de cobrança do ICMS ‘diferencial de alíquotas.’*”, fl.23;
3. não consta comprovação que os produtos adquiridos sejam efetivamente materiais de consumo, não existe nenhum levantamento específico realizado;
4. cita resoluções do Conat;
5. finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal.

O julgador monocrático julga procedente a acusação fiscal, fls.32/40, com os seguintes fundamentos:

1. aponta os arts. 2º, V, “b”; 3º, XV e 589 do De. Nº 24.569/1997 para fundamentar a cobrança do ICMS – Difal;
2. existência do CD room com demonstrativo do Difal – exercício 2013 e afasta o argumento da parte de falta da comprovação da infração;
3. a parte não trouxe aos autos comprovação do pagamento;
4. quanto as decisões apresentadas do Conat, esclarece que as decisões administrativas proferidas em 1ª e 2ª instância possuem efeito *interpartes*, não possuindo efeito vinculante.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 44/49, onde aduz erro na conclusão do julgamento de primeira instância, com os seguintes argumentos:

1. a recorrente é empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros e remoção de pacientes, não se dedicando a qualquer transporte de carga ou correspondência de qualquer espécie, nem mesmo comércio com fluxo de bens ou mercadorias;
2. ratifica a inoccorrência de infração à legislação tributária, que a parte não deixou de cumprir as exigências legais no que diz respeito ao pagamento de imposto devido a título de diferencial de alíquotas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, referente às entradas interestaduais de bens destinados ao consumo e ativo imobilizado do período de janeiro a dezembro de 2013.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade arguida pela recorrente por ausência de provas, uma vez que examinando os autos verifica-se a existência de planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação e, um CD, contendo o arquivo PDF das notas fiscais e Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Livro Registro de Saída de Mercadorias da EFD, desta forma o processo foi instruído com as provas necessárias a comprovação da infração.

Igualmente não acatamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de quantificação da base de cálculo, pois a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos, como já mencionado.

Por último, rejeitamos a preliminar de decadência com fundamento no art. 149, combinado com o art. 173, I, todos do CTN que determinam o lançamento de ofício sempre que a autoridade fiscal encontrar erro nos valores recolhidos, fato demonstrado nos autos.

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito a cobrança do Diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente EASY TÁXI AÉREO LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de quantificação da base de cálculo – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos. 3. Quanto ao pedido de decadência - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I do CTN, combinado com o art. 149 do mesmo diploma legal. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

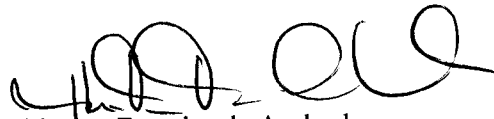
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de outubro de 2020. 13.10.2020

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2020.10.13 18:49:26 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2020.10.09 14:10:27 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____